



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.688924/2009-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-007.402 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de fevereiro de 2020
Recorrente DOW BRASIL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Data do fato gerador: 31/03/2007

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS PROBATÓRIO DO POSTULANTE.
RETIFICAÇÃO DE DCTF. INSUFICIÊNCIA.

Nos processos derivados de pedidos de ressarcimento e declaração de compensação, a comprovação do direito creditório incumbe ao postulante, que deve carrear aos autos elementos probatórios suficientes para demonstrar a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado. A mera retificação de DCTF não é suficiente para esta demonstração, a qual deve ser realizada mediante documentos contábeis e fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes – Presidente Substituto

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Seixas Pantarolli - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Mara Cristina Sifuentes, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Lázaro Antonio Souza Soares, Fernanda Vieira Kotzias, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, João Paulo Mendes Neto e Luis Felipe de Barros Reche (suplente convocado).

Relatório

O presente versa sobre **Declaração de Compensação** de final -9720, transmitida em 19/12/2007, para compensar crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior de COFINS realizado mediante DARF, código 5856, em 20/04/2007, com valor original de R\$

133.281,89 com débito também de COFINS apurado em novembro/2007 no valor de R\$ 143.238,05.

Analizado o pleito, foi proferido **Despacho Decisório** eletrônico que não homologou a compensação declarada sob o fundamento de inexistência de crédito disponível, pois o valor integral do DARF apontado já teria sido utilizado para quitação da COFINS apurada em 31/03/2007.

A empresa apresentou **Manifestação de Inconformidade** a alegar, em síntese, que:

- 1) apurou erroneamente COFINS a maior em março de 2007 no valor de R\$ 4.386.369,44, tendo recolhido DARF no valor de R\$ 133.281,89 e transmitido DCOMP no valor de R\$ 4.032.523,01;
- 2) revisando a contabilidade do período, verificou que deixou de incluir ajustes referentes à reversão de pagamento de CIDE-royalties, bem como de provisão para pagamento de juros, gerando majoração na base de cálculo;
- 3) retificou DCTF e DACT, de acordo com Livro Razão para refletir o valor real de COFINS devido de R\$ 4.032.523,01.

A **decisão de primeira instância** foi unânime pela improcedência da manifestação de inconformidade, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/03/2007

PAGAMENTO INTEGRALMENTE UTILIZADO NA QUITAÇÃO DE DÉBITO. PAGAMENTO INDEVIDO NÃO COMPROVADO.

Considerando que o Darf indicado no PER/DComp como origem do crédito foi integralmente utilizado para quitar débitos da contribuinte e que esta não logra comprovar que a verdade material é outra, não há que se falar em pagamento indevido.

Cientificada do acórdão de piso, a empresa interpôs **Recurso Voluntário** em que alega:

- 1) ter verificado, em procedimento interno, erro na determinação da base de cálculo da COFINS para março de 2007, pois deixou de incluir ajustes referentes à reversão de pagamento de CIDE-royalties, bem como de provisão para pagamento de juros, gerando majoração na base de cálculo;
- 2) ser relativa a confissão de dívida em DCTF, ser necessária a persecução da verdade material e ser o caso mero erro de fato;
- 3) ser suficiente a DCTF retificadora para comprovação do alegado, mesmo enviada após a ciência do despacho decisório;
- 4) alternativamente, a relevação da multa aplicada com fundamento no §1º do art. 4º da Lei nº 1.042/1969.

Encaminhado ao CARF para julgamento, o presente foi distribuído, por sorteio, à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Relator.

O presente Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

A Recorrente pretende ver reformada decisão administrativa que manteve hígido Despacho Decisório de não homologação de compensação, sob o argumento de ter transmitido DCTF retificadora após a ciência do Despacho Decisório pelo fato de haver apurado, em procedimento interno, erro na base de cálculo da COFINS relativo à não inserção de ajustes referentes à reversão de pagamento de CIDE-royalties, bem como de provisão para pagamento de juros compras. Com a consideração destes ajustes, haveria saldo credor suficiente para a compensação declarada.

Na hipótese, deve incidir o previsto no §1º do art. 147 do Código Tributário Nacional (CTN), *in verbis*:

Art. 147 O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.
(grifo nosso)

É de se considerar que a decisão recorrida foi desfavorável à Recorrente em razão da carência de provas hábeis a comprovar a existência do crédito empregado na compensação em tela. Está consolidada a jurisprudência deste E. Conselho no sentido de que a mera retificação da DCTF, desacompanhada de documentos contábeis e fiscais, não constitui prova suficiente do erro que ensejou a retificação, mormente em se tratando de direito creditório, hipótese em que a comprovação da existência, certeza e liquidez do crédito incumbe ao postulante do crédito.

A retificação da DCTF não tem, *per si*, o condão de comprovar o direito creditório da Recorrente se desacompanhada de documentos hábeis e idôneos que suportem as alterações efetuadas. Em se tratando de pedidos de compensação/ressarcimento, o ônus probatório incumbe ao postulante, conforme reiterada jurisprudência deste Conselho:

“ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DILIGÊNCIAS. A realização de diligências destina-se a resolver dúvidas acerca de questão controversa originada da confrontação de elementos de prova trazidos pelas partes, mas não para permitir que seja feito aquilo que a lei já impunha como obrigação, desde a instauração do litígio, às partes componentes da relação jurídica.”

(Acórdãos n. 3403-002.106 a 111, Rel. Cons. Alexandre Kern, unânimes, sessão de 23.abr.2013) (grifo nosso)

“PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO. Nos pedidos de compensação/ressarcimento, incumbe ao postulante a prova de que cumpre os requisitos previstos na legislação para a obtenção do crédito pleiteado.” (grifo nosso) (Acórdão n. 3403-003.173, Rel. Cons. Rosaldo Trevisan, unânime - em relação à matéria, sessão de 21.ago.2014) (No mesmo sentido: Acórdão n. 3403-003.166, Rel. Cons. Rosaldo Trevisan, unânime - em relação à matéria, sessão de 20.ago.2014; Acórdão 3403-002.681, Rel. Cons. Rosaldo Trevisan, unânime - em relação à matéria, sessão de 28.jan.2014; e Acórdãos n. 3403-002.472, 473, 474, 475 e 476, Rel. Cons. Rosaldo Trevisan, unânimes - em relação à matéria, sessão de 24.set.2013)

“CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO. Nos processos relativos a ressarcimento tributário, incumbe ao postulante ao crédito o dever de comprovar efetivamente seu direito.”

(Acórdãos 3401-004.450 a 452, Rel. Cons. Rosaldo Trevisan, unânimes, sessão de 22.mar.2018)

“PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO DO POSTULANTE. Nos processos que versam a respeito de compensação ou de ressarcimento, a comprovação do direito creditório recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, que deve apresentar elementos probatórios aptos a comprovar as suas alegações. Não se presta a diligência, ou perícia, a suprir deficiência probatória, seja do contribuinte ou do fisco. PAGAMENTO A MAIOR. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. A carência probatória inviabiliza o reconhecimento do direito creditório pleiteado”.

(Acórdão 3401-004.923 – paradigma, Rel. Cons. Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, unânime, sessão de 21.mai.2018)

“PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO. DILIGÊNCIA/PERÍCIA. Nos processos derivados de pedidos de compensação/ressarcimento, a comprovação do direito

creditório incumbe ao postulante, que deve carrear aos autos os elementos probatórios correspondentes. Não se presta a diligência, ou perícia, a suprir deficiência probatória, seja do contribuinte ou do fisco.”

(Acórdão 3401-005.460 – paradigma, Rel. Cons. Rosaldo Trevisan, unânime, sessão de 26.nov.2018)

Na peça recursal, a Recorrente trouxe esclarecimentos, além de cópias de DCTF, DACTON, planilha de cálculo de juros SELIC e Livro Razão, sem contudo esclarecer e anexar os documentos que elucidariam a existência do crédito. Significa dizer, não restou comprovada a natureza e a procedência dos ajustes realizados na base de cálculo da Cofins, as supostas reversões de CIDE-royalties pagas e de provisões para pagamento de juros, responsáveis pela minoração da base de cálculo. Sem tal comprovação, não se faz possível analisar a procedência do crédito empregado em compensação, pois não se pode aferir a correção das conclusões a que chegou o procedimento de revisão interna que a empresa alega ter realizado.

Inadmissível o pleito alternativo de relevação da multa, com fundamento no §1º do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.042/1969. Veja-se:

Art 4º O Ministro da Fazenda, em despacho fundamentado, poderá relevar penalidades relativas a infrações de que não tenha resultado falta ou insuficiência no recolhimento de tributos federais atendendo:

I - A êrro ou ignorância escusável do infrator, quanto a matéria de fato;

II - A equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso, inclusive ausência de intuito doloso.

§ 1º A relevação da penalidade pode ser condicionada à correção prévia das irregularidades que tenham dado origem ao processo fiscal.

A norma autoriza o Ministro da Fazenda a relevar penalidades e não este Conselho. Ademais, está-se diante de cobrança de multa por falta de recolhimento de tributo, justamente a hipótese para qual a relevação é expressamente vedada.

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao mesmo.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Seixas Pantarolli

